

LEI Nº 628 DE 08 DE JULHO DE 2003

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMAD
- CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o COMAD - Conselho Municipal Antidrogas de MISSAL, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes a redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município que estejam dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, deverá integrar-se ao SISNAD - Sistema Nacional Antidrogas, tratado no Decreto Federal nº 3696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como conjunto de ações relacionadas à prevenção de uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à inserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre as últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos.

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde e informadas a SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas e ao Ministério da Justiça.

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver programas municipal antidrogas, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas.

II - Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo

Estado e pela União.

III - Propor, aos Poderes Executivo e Legislativo, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo informados Poderes Executivo e Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas _ CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O COMAD será constituído por:

I - Presidente;

II - Secretário Executivo; e

III - Membros Conselheiros.

§ 1º Os conselheiros serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução, por mais um período, devendo ser representantes dos seguintes segmentos:

- a) representante da Secretaria Municipal De Educação Cultura e Esporte;
- b) representante da Secretaria Municipal De Saúde;
- c) representante da Secretaria Municipal De Bem estar Social e Ação Comunitária;
- d) representante da Secretaria Municipal De Finanças;
- e) representante das Associações De Pais e Mestres Das Escolas Municipais;
- f) representante das Associações De Pais e Mestres Das Escolas Estaduais;
- g) representante do Conselho Tutelar;
- h) representante do Conselho Comunitário De Segurança;
- i) representante de cada religião instituída no município;
- j) representante de cada instituição financeira estabelecida no município;
- k) representante do Poder Judiciário;
- l) representante do Ministério Público;
- m) representante da Delegacia De Polícia;
- n) representante da Polícia Militar;
- o) representante da Saúde Privada;
- p) representante do Lions Clube;
- q) um representante das Associações Comunitárias do Município; (Redação acrescida pela Lei nº 875/2009)
- r) um representante do Poder Legislativo Municipal; (Redação acrescida pela Lei nº 875/2009)
- s) um representante da Associação Comercial e Empresarial (ACIMI). (Redação acrescida

pela Lei nº 875/2009)

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º O COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Comitê gestor do FUNREMAD - Fundo de Recursos Antidrogas. (Redação dada pela Lei nº 875/2009)

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD deverá articular a imediata instituição do Fundo de Recursos Antidrogas, que será constituído de verbas próprias do orçamento municipal e também com recursos suplementares, cuja destinação exclusiva será para atendimento das despesas pelo PROMAD - Programa Municipal Antidrogas. (Redação dada pela Lei nº 875/2009)

§ 2º O REMAD será gerido pelo órgão fazendário municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pela Plenária, que deverá constar do Orçamento Geral do Município como unidade orçamentária.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto de funcionamento do fundo, constará do regimento interno do COMAD.

Art. 6º A função de conselheiro não será remunerada, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º O COMAD deverá providenciar as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º O COMAD deverá providenciar a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 08 DE JULHO DE 2003.

Plínio Stuani
Prefeito Municipal em Exercício